



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00534/2019

Data de autuação
26/09/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

Ementa:

DENOMINA DE ELESBÃO FERREIRA GOMES O EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ELESBÃO FERREIRA GOMES O TERMINAL RODOVIÁRIO DE ITAREMA/CE		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/09/2019 14:06:48	Data da assinatura:	25/09/2019 14:11:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
25/09/2019

**“DENOMINA DE ELESBÃO FERREIRA GOMES O
EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE”.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominado de “ELESBÃO FERREIRA GOMES” o equipamento do Terminal Rodoviário do município de Itarema/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de setembro de 2019.

ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

ORIGEM DA FAMÍLIA FERREIRA GOMES

A família Ferreira Gomes é de origem portuguesa. Os capitães Domingos Ferreira Gomes e Bernardino Ferreira Gomes foram os fundadores da família em todo o Ceará. Ambos eram naturais de Leiria, cidade litorânea de Portugal que foi uma das habitações do Rei Dom João I. Os dois capitães chegaram ao Brasil em meados do ano de 1790. Supõe-se que tenham desembarcado no Porto de Acaraú. A família possuiu Brasão de Armas concedido pelo Rei de Portugal.

Destacamos um membro desta família com pleito de honra e gratidão, um dos que mais deu sua parcela de contribuição para o desenvolvimento e o crescimento do bom conceito educacional, cultural e social do município de Itarema. Passo a citar um dos vultos mais ilustres da sociedade itaremense, o Excelentíssimo Senhor Elesbão Ferreira Gomes, que foi um ramo desta numerosa e incontável árvore genealógica da ilustre família Ferreira Gomes.

DADOS BIOGRÁFICOS DE ELESBÃO FERREIRA GOMES

A família, em sua qualidade de primeira e mais importante sociedade do mundo, é à base de todos os agrupamentos sociais. Deve ser considerada como principal unidade de desenvolvimento pessoal, a qual pertence um indivíduo e igualmente o local onde se vivencia um conjunto de experiências fundamentais para a formação de suas personalidades.

Infelizes as famílias que não tem história. Não ter história, é quase como não ter nome; é quase não ter pátria. Felizes, ao contrário, as famílias que tem história. Porque lhe é dado o júbilo de recordar, porque ela constitui a fonte fecunda, inesgotável e profunda de suas energias morais, porque cada passo que dão, sentem atrás de si o rastro de sua própria imortalidade.

Feliz aquele que se recorda, com prazer, dos seus antepassados; que conversam com os estranhos sobre eles, suas ações e sua grandeza, e que sentem uma satisfação secreta por se ver como o último elo de uma bela corrente. Elesbão Ferreira Gomes nasceu em um domingo, dia 20 de agosto de 1933, na fazenda de Várzea Grande, na época município de Itapipoca, atualmente município de Amontada, ao oeste do Estado do Ceará. Filho do empresário agropecuarista, o Senhor Carlos Filomeno Ferreira Gomes, e da Senhora Maria Gonçalves Gomes.

Aprendeu as suas primeiras letras com a sua genitora, estudou no Colégio Padre Antônio Tomás, na sede de Acaraú, onde concluiu as séries do Primário e o Ensino Médio em Fortaleza, capital do Ceará. Desde muito jovem destinou-se ao trabalho. No início comprou um caminhão da marca Chevrolet, e tornou — se o primeiro caminhoneiro de Itarema, este foi um sonho realizado, almejado desde sua juventude.

Aos vinte e sete anos de idade, muito bem-conceituado, conheceu a jovem Maria Ivone Junior, moça de família ilustre formada Professora Normalista, pela Escola Normal Rural Virgem Poderosa, de Acaraú — CE. Mais tarde veio a ser dona de seu lar e mãe de seus filhos. O matrimônio religioso foi consagrado pelo Pároco Pe. Daniel Muniz Matias e abençoado por Deus na Igreja Matriz de Nossa Senhora da Conceição, de Amontada — CE, no dia 22 de setembro de 1960.

O casal, após o matrimônio religioso se consorciou ao casamento civil, realizado no dia 31 de dezembro de 1963, em Itarema, na época, comarca de Acarau—Ce. Oficializado pelo Juiz de Paz Sr. Raimundo Ribeiro Filho, casamento no 825, Livro B, 5 folhas 41. Serviram como testemunhas os Senhores José Mauro Rios e João Batista da Rocha.

O casal Elesbão Ferreira Gomes e Maria Ivone Junior Gomes, residiram no Sítio Brejo, lugarejo próximo da sede de Itarema. Na localidade de Brejo, o casal instalou um Engenho para a produção de aguardente, cana, rapadura e mel. Desempenhou atividade na agricultura e agropecuária, tornou-se um homem público para ajudar o povo carente da região, foi eleito vereador por duas vezes, representou o distrito de Itarema na câmara municipal de Acaraú — CE nas duas gestões do Prefeito Municipal Sr. João Jaime Ferreira Gomes, entre os anos de 1963/1967 e 1971/1973. Em sua última gestão, fez um projeto para a abertura da estrada que liga Itarema para Almofala. Foi aprovado o seu projeto, e o Prefeito João Jaime Ferreira Gomes, aceitou seu pedido e a estrada realmente foi aberta mesmo na areia, mas depois foi colocada piçarra, hoje contendo o solo asfáltico.

Desta feliz união conjugal, o Senhor Deus, os concedeu nove filhos, entre eles quatro homens e cinco mulheres. A árvore genealógica do casal é formada por 09 filhos, 03 genros, 04 noras, 02 netos e 04 bisnetos. Elesbão Ferreira Gomes é um atestado legado a sua posteridade, seus filhos são exemplos deste autêntico chefe de família que como pai, soube educá-los no trabalho, na união e no temor de Deus. Homem dotado de inquebrantável força moral aliada à probidade e dignidade de amor, sobretudo de pai, que não descuidando de seus filhos, educou-os com igual direito, conseguindo formar alguns de seus filhos numa época de condições adversas como as de hoje. Além de legar a cada um em particular a herança material, fruto de seu trabalho honesto no dia-a-dia de sua prestimosa existência. Que seja ele realmente um exemplo a ser seguido pelos seus filhos, genros, noras, netos e bisnetos, parente e amigos, que seu nome seja honrado, e que sua memória seja perpetuada entre as gerações futuras.

Elesbão Ferreira Gomes partiu para a Glória aos 86 anos incompletos, no dia 29 de março de 2019, deixando eternas saudades para a família, parentes e amigos. Seu corpo jaz no cemitério de Itarema/CE.

Ante o exposto, e na certeza de sua aprovação pelos nobres pares, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Augusta Casa Legislativa.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

ELESBÃO FERREIRA GOMES

CPF

*****021.118.373-34*****

MATRÍCULA:

0203050155 2019 4 00006 148 0003924 41

SEXO

1

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

viúvo, com 84 anos de idade

NATURALIDADE

Acarauá - CE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG e CTPS

ELEITOR

era eleitor

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

CARLOS FILOMENO FERREIRA GOMES (falecido) e MARIA GONÇALVES GOMES (falecida), Sítio Brejo Itarema - CE.

DATA E HORA DE FALECIMENTO

vinte e nove de março de dois mil e dezenove às 16:40 horas

DIA MÊS ANO

29/03/2019

LOCAL DE FALECIMENTO

Hospital Regional Norte, Av. John Sanford, 1505, Junco, em Sobral - CE

CAUSA DA MORTE

CHOQUE SÉPTICO, SEPTCEMIA NÃO ESPECIFICADA, CIRROSE HEPÁTICA

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO

cemitério de Itarema, - CE

DECLARANTE

CECILIA MARIA JUNIOR GOMES

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

GILBERTO TRAVECEDO CRM:7856

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES À ACRESCEER

Declarou que não deixou bens a inventariar. Deixou filhos: AUGUSTO CESAR JUNIOR GOMES, JOÃO CARLOS JUNIOR GOMES, MARIA IARA JUNIOR GOMES, MARCELO JUNIOR FERREIRA GOMES, CECILIA MARIA JUNIOR GOMES, ABELARDO FERREIRA GOMES, JAQUELINE JUNIOR FERREIRA GOMES, SIMONE JUNIOR GOMES, ANA JHENNYFER JUNIOR GOMES.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	95.776 2ª VIA	19/02/1987	SSP - Secretaria de Segurança Pública-CE	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---	---

CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS
Oficial: LAURA EDUARDO DE CÁSSIA COSTA
RUA JOÃO AMÂNCIO, S/N CENTRO
Município - Itarema-CE. 36671962
cartoriolaura@yahoo.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Itarema-CE, 02 de abril de 2019.


Assinatura do Oficial/Substituto
Mary Cláudia Costa Roque
Substituta do Cartório de Ofício
de Notas e de Registros
Itarema - Ce



VALIDO SOMENTE
COM SELO
DE AUTENTICIDADE

arpenceara AA 000766342 P



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	27/09/2019 11:41:37	Data da assinatura:	30/09/2019 10:46:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/09/2019

LIDO NA 115ª (CENTESIMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	03/10/2019 11:31:36	Data da assinatura:	03/10/2019 11:31:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/10/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 04 de outubro de 2019.

Ofício nº 0199/2019-PROC.

Senhor Secretário:

PROTOCOLO
RECEBI
daude
04 OUT 2019

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00534/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que denomina **ELESBÃO FERREIRA GOMES O EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO**:

1. Se efetivamente o **EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Nº DO PROCESSO: 08892223/2019

DATA: 04/10/2019

HORA: 11:15

08/10/19
Alec

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº0199/2019-PROC
SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIARIO DO MUNICIPIO DE ITAREMA/CE

AUTOR(ES)

WALMIR ROSA DE SOUSA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	04/10/2019	CLAUDIA
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	04/10/2019	CLAUDIA
SUPER	SUPAE	19/12/19	
SUPAE / SOP	DIRED / SOP	27/12/19	Rosaquion
DIRES	GERES	06.01.2020	Hojeira
Grnd	Gyee	09.03.2020	Spauca.
grnd	Dirnd	10.03.2020	
Dirnd	PROCOLO	11.03.2020	RO MARIO
Protocolo/SOP	Assembleia	11/03/2020	elis



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01750/2020 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

13/03/2020

Autor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Favorecido

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº0199/2019-PROC SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O REFERIDO EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIARIO DO MUNICIPIO DE ITAREMA/CE. VIPROC Nº08892223/2019



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 04 de outubro de 2019.

Ofício nº 0199/2019-PROC.

Senhor Secretário:



Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00534/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**, que denomina **ELESBÃO FERREIRA GOMES O EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO**:

1. Se efetivamente o **EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



Processo: 08892223/2019	De: SUPAE/SOP
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PARA: DIRED
ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE TERMINAL RODOVIÁRIO DE ITAREMA	DATA: 26.12.2019

À DIRED.

Encaminho o presente processo para conhecimento e manifestação.



Atenciosamente.

CELSO LELIS CARNEIRO BORGES
Superintendente Adjunto de Edificações -SOP

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 08892223/2019	Fortaleza-CE 30 de Dezembro de 2019
DE: DIRED /SOP	PARA GERED
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Maurício Peixoto
ASSUNTO: Solicitação - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	

Encaminhamos os autos para conhecimento e manifestação.



Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



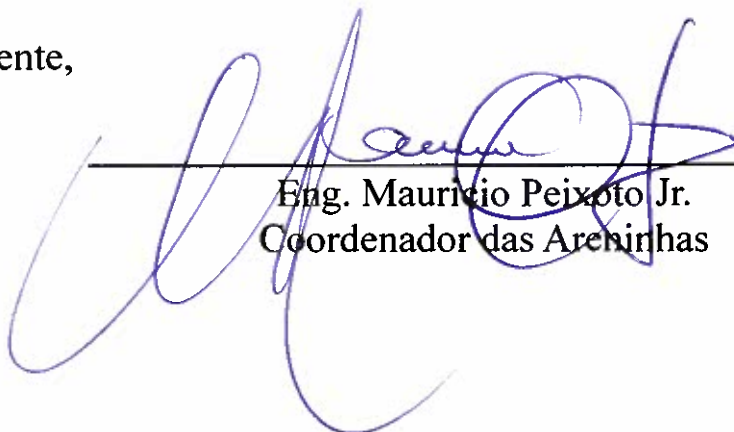
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo nº: 08892223/2019	Fortaleza – CE, 06 de março de 2020
DE: DIRET – SOP	PARA: GEFOE – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Marcio Montenegro
ASSUNTO: Solicitação – Assembleia Legislativa do Ceará	

1.0 Visto;

2.0 Encaminhe-se ao Eng.º Marcio para manifestação.

Atenciosamente,



Eng. Maurício Peixoto Jr.
Coordenador das Areninhas



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PROCESSO Nº: 08892223/2019	Fortaleza-CE, 06 de março de 2020
DE: GEFOE / SOP	PARA: DIRET / SOP
Eng.º Márcio Montenegro	Eng.º Maurício Peixoto Jr.
Assunto: Solicitação – Assembleia Legislativa do Ceará	

Em resposta aos questionamentos da Assembleia Legislativa do Ceará, encaminhada pelo Eng.º Maurício Peixoto Jr. (DIRET – SOP), segue:

- 1 – O Terminal Rodoviário do Município de Itarema será construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2 – O Terminal Rodoviário pertencerá ao Domínio Público Estadual (DETRAN);
- 3 – A unidade ainda não foi oficialmente denominada, sendo tratada até o momento como Terminal Rodoviário de Itarema;
- 4 – A construção do Terminal Rodoviário de Itarema ainda não foi iniciada por conta de problemas técnicos de ordem projeto - orçamentários.

Sem mais.

Atenciosamente,


Eng.º Civil Márcio Montenegro
Analista de Infraestrutura / Eng.º Civil
Matr.: 700250.1.9



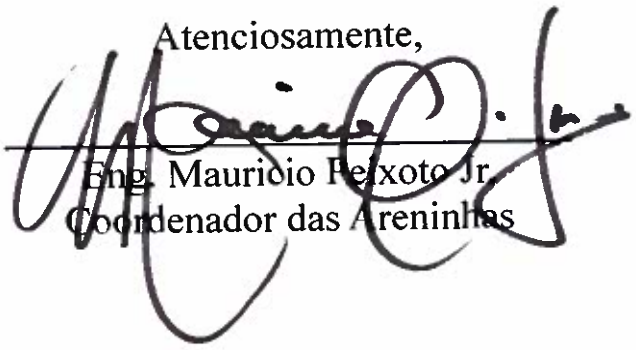
FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

PL. Nº 07
RUBRICA

Processo nº: 08892223/2019	Fortaleza – CE, 10 de março de 2020
DE: DIRED – SOP	PARA: DIRED – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA	

1.0 Visto;
2.0 À DIRED para encaminhamento.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fis. 08
Nanda
Visto
PROTOCOLO

Atenciosamente,

Eng. Maurício Peixoto Jr.
Coordenador das Areninhas



Ofício nº 015/2020-DIRED

Processo Viproc nº: 08892223/2019

Fortaleza, 11 de Março de 2020

Sr. **Walmir Rosa de Sousa**
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício Nº 0199/2019 – proc, com as informações Terminal Rodoviário do Município de Itarema, conforme documento de fls.06 apresentada pelo Coordenado das Areninhas.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

B/R
Eng.º **Cláudio Henrique Ferraz Brito**
Diretor de Engenharia de Edificações



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 534/2019 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	13/03/2020 11:17:46	Data da assinatura:	13/03/2020 11:17:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
13/03/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0534/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	08/04/2020 20:00:15	Data da assinatura:	08/04/2020 20:00:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
08/04/2020

PROJETO DE LEI Nº 534/2019

AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

MATÉRIA: DENOMINA DE ELESBÃO FERREIRA GOMES O EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 534/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado ROMEU ALDIGUERI**, que **DENOMINA DE ELESBÃO FERREIRA GOMES O EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominado de “ELESBÃO FERREIRA GOMES” o equipamento do Terminal Rodoviário do município de Itarema/CE.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **DENOMINA DE ELESBÃO FERREIRA GOMES O EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 199/2019/PROC, datado de 04 de Outubro de 2019 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado pela GEFOE/SOP através de Folha de Informação e Despacho no processo nº 08892223/2019, datado de 06 de Março de 2020 (anexo), que:

- 1- O Terminal Rodoviário do Município de Itarema será construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2 - O Terminal Rodoviário pertencerá ao Domínio Público Estadual (DETRAN);
- 3 - A unidade ainda não foi oficialmente denominada, sendo tratada até o momento como Terminal Rodoviário de Itarema;
- 4- A construção do Terminal Rodoviário de Itarema ainda não foi iniciada por conta de problemas técnicos de ordem projeto-orçamentários.

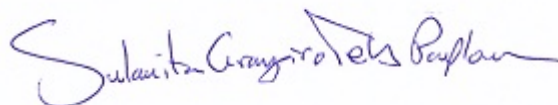
Face ao supracitado documento, podemos constatar que referido Terminal Rodoviário trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo o Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA DE ELESBÃO FERREIRA GOMES O EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITAREMA/CE**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (*arts. 18, 25 § 1º e 26*) e Estadual (*arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII*), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 534/2019 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/04/2020 19:58:43	Data da assinatura:	13/04/2020 19:58:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/04/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 534/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/04/2020 09:25:25	Data da assinatura:	14/04/2020 09:25:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
14/04/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/10/2020 17:41:25	Data da assinatura:	01/10/2020 17:41:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Audic Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

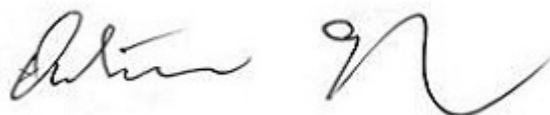
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 534/2019		
Autor:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Usuário assinator:	99572 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/12/2020 18:03:19	Data da assinatura:	14/12/2020 18:05:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER
14/12/2020

I. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 534/2019, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, o qual denomina de Elesbão Ferreira Gomes o equipamento do terminal rodoviário do município de Itarema/CE.

Em sua justificativa, o ilustre deputado argumenta que: “Elesbão Ferreira Gomes nasceu em um domingo, dia 20 de agosto de 1933, na fazenda de Várzea Grande, na época município de Itapipoca, atualmente município de Amontada, ao oeste do Estado do Ceará. Filho do empresário agropecuarista, o Senhor Carlos Filomeno Ferreira Gomes, e da Senhora Maria Gonçalves Gomes. Aprendeu as suas primeiras letras com a sua genitora, estudou no Colégio Padre Antônio Tomás, na sede de Acaraú, onde concluiu as séries do Primário e o Ensino Médio em Fortaleza, capital do Ceará.

Desde muito jovem destinou-se ao trabalho. No início comprou um caminhão da marca Chevrolet, e tornou —se o primeiro caminhoneiro de Itarema, este foi um sonho realizado, almejado desde sua juventude. Aos vinte e sete anos de idade, muito bem-conceituado, conheceu a jovem Maria Ivone Junior, moça de família ilustre, formada Professora Normalista, pela Escola Normal Rural Virgem Poderosa, de Acaraú —CE. Mais tarde veio a ser dona de seu lar e mãe de seus filhos.

O casal Elesbão Ferreira Gomes e Maria Ivone Júnior Gomes, residiram no Sítio Brejo, lugarejo próximo da sede de Itarema. Na localidade de Brejo, o casal instalou um Engenho para a produção de aguardente, cana, rapadura e mel. Desempenhou atividade na agricultura e agropecuária, tornou-se um homem público para ajudar o povo carente da região, foi eleito a vereador por duas vezes, representou o distrito de Itarema na câmara municipal de Acaraú — CE, nas duas gestões do Prefeito Municipal Sr. João Jaime Ferreira Gomes, entre os anos de 1963/1967 e 1971/1973.

Em sua última gestão, fez um projeto para a abertura da estrada que liga Itarema para Almofala. Foi aprovado o seu projeto, e o Prefeito João Jaime Ferreira Gomes, aceitou seu pedido e a estrada realmente foi aberta mesmo na areia, mas depois foi colocada piçarra, hoje contendo o solo asfáltico”.

II. Análise

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro dispõe em seu artigo 25, que cabe aos Estados a competência para legislar sobre matéria residual, na qual se insere o referido projeto, ao dispor sobre denominação de um bem público. Conforme se vê abaixo:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função típica, para propor projeto de lei, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

Por último, o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – Resolução 389, 11 de dezembro de 1996, em seu artigo 196, II, alínea “b”, dispõe sobre o projeto de lei:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

III. Voto do Relator

Pelo exposto, observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais, portanto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à admissibilidade da matéria.



DEPUTADO AUDIC MOTA

DEPUTADO (A)


Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	16/12/2020 11:32:25	Data da assinatura:	16/12/2020 11:32:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

93ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	17/12/2020 15:02:19	Data da assinatura:	21/12/2020 11:14:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 54ª (QUIQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUIQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E NOVE

**DENOMINA ELESBÃO FERREIRA GOMES O
EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO
NO MUNICÍPIO DE ITAREMA.**

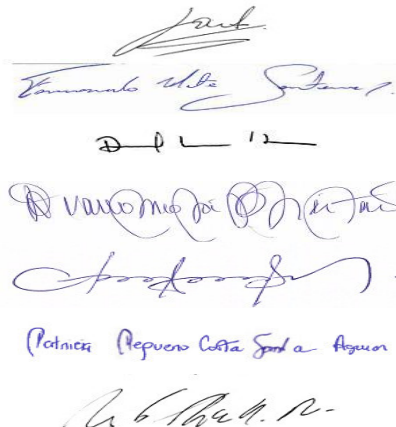
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado Elesbão Ferreira Gomes o equipamento do Terminal Rodoviário no Município de Itarema.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries, in blue ink.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.371, 24 de dezembro de 2020.
(Autoria: David Durand)

DETERMINA A DIVULGAÇÃO DE VALORES DESTINADOS À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.

§ 1.º Entende-se por organização da sociedade civil a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva.

§ 2.º As informações de que tratam este artigo deverão incluir, no mínimo:

- I – data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;
- II – nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III – descrição do objeto da parceria.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.372, 24 de dezembro de 2020.
(Autoria: Nezinho Farias)

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E INSTITUI O DIA ESTADUAL DO ESPORTE ELETRÔNICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O exercício da atividade esportiva eletrônica no Estado do Ceará obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por esporte eletrônico as atividades que, fazendo uso de artefatos eletrônicos, caracteriza a competição de 2 (dois) ou mais participantes, em sistema de ascenso e descenso misto de competição, com a utilização do round - robin tournament systems e o knockout systems.

Art. 2.º Os praticantes de esportes eletrônicos passam a receber a nomenclatura de ATLETA.

Art. 3.º É livre a atividade esportiva eletrônica no Estado do Ceará, visando torná-la acessível a todos os interessados, de modo que possa promover o desenvolvimento intelectual, cultural esportivo contemporâneo, levando, juntamente a outras influências das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC, à formação cultural, e propiciando a socialização, diversão e aprendizagem de crianças, adolescentes e adultos.

Parágrafo único. São objetivos específicos do esporte eletrônico:

- I – promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência entre os seres humanos por meio da prática esportiva;
- II – propiciar a prática esportiva educativa, levando os participantes a se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do fair play, para a construção de identidades, com base no respeito mútuo; e
- III – desenvolver a prática esportiva cultural, unindo, por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos em torno de si, independente do credo, da raça e da divergência política, histórica e/ou social.

Art. 4.º O Estado do Ceará reconhece, como fomentadora da atividade esportiva eletrônica, a Confederação, Federação, Liga e entidades associativas, que normalizam e difundem a prática do esporte eletrônico.

Art. 5.º Fica instituído o Dia Estadual do Esporte Eletrônico, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de junho.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº17.373, 24 de dezembro de 2020.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA LUZIA BRITO DE SOUSA O TRECHO DA CE-594, QUE LIGA A CE-265 AO AÇUDE DOS PINHEIROS, NO MUNICÍPIO DE IBICUITINGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Luzia Brito de Sousa o trecho da CE-594, que liga a CE-265 ao Açude dos Pinheiros, no Município de Ibicuitinga.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.374, 24 de dezembro de 2020.
(Autoria: Romcu Aldigueri)

DENOMINA ELESBÃO FERREIRA GOMES O EQUIPAMENTO DO TERMINAL RODOVIÁRIO NO MUNICÍPIO DE ITAREMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Elesbão Ferreira Gomes o equipamento do Terminal Rodoviário no Município de Itarema.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº17.375, 24 de dezembro de 2020.
(Autoria: Delegado Cavalcante)

DECLARA, COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL E TURÍSTICA DO ESTADO DO CEARÁ, A ERMIDA DA MÃE RAINHA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarada, como de Destacada Relevância Histórico-Cultural e Turística do Estado do Ceará, a Ermida da Mãe Rainha, localizada no Município de Morada Nova.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de dezembro de 2020.
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO
